

LEI MUNICIPAL Nº 253, DE 30 DE ABRIL DE 2013



“Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 167/2007 que criou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dando nova estrutura à respectiva Secretaria, e dá outras providências correlatas.”



LEI Nº 253 /2013, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

“Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 167/2007 que criou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dando nova estrutura à respectiva Secretaria, e dá outras providências correlatas”.

A Prefeita Municipal de Cantá – Roraima, **ROSENY CRUZ ARAÚJO** no uso de suas atribuições legais e com base na da Lei Orgânica Municipal, baseado na Lei 089/2003, faço saber que a Câmara Municipal de Cantá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei revoga a Lei 167/2007 e dá nova estrutura para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e para o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, aos termos previstos no inciso I, deste artigo, aplicar-se-ão os conceitos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município do Cantá, condições ao desenvolvimento socioeconômico, e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I** - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II** - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;



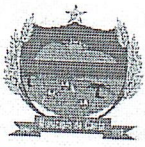
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - Educação ambiental a todos os níveis do ensino inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitando as competências da União e do Estado, tem por objetivos estabelecer normas para administração, proteção e conservação do meio ambiente, para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Cantá, visando de um modo geral :

- I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;
- III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - a absorção de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à implantação, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 4º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

- I - Meio Ambiente** - É o conjunto de condições físicas, químicas, biológicas e sociais que rege a vida em todas as suas formas, passíveis de serem alterados pela atividade humana; Degradação da sua qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- II - Poluição Ambiental** - É qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humana, que direta ou indiretamente :
 - a) Afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) Afetem a flora, a fauna, à paisagem e outros recursos naturais;
 - d) Afetem desfavoravelmente a biota;



- e) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- f) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) Afetem a qualidade ambiental.

III. Poluente - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federais e estaduais;

IV. Fonte Poluidora - Considera-se como fonte poluidora, toda atividade, processo ou equipamentos que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes capazes de alterar a qualidade ambiental;

V. Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI. Recursos Ambientais - São a atmosfera, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o solo e subsolo, a flora e a fauna;

VII. Preservação - Considera-se como preservação a intocabilidade dos recursos naturais;

VIII. Conservação - Para efeito desta Lei a conservação é o uso dos recursos naturais de forma que provoque o mínimo de alterações ambientais no manejo.

Art. 5º - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo do Município no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, em consonância com a legislação federal e estadual que rege a matéria.

Parágrafo Único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, atendidos os requisitos da legislação federal no que pertine a matéria.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

Art. 6º São funções básicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I** – elaborar e programar a Política Municipal de Meio Ambiente, oferecendo subsídios e medidas que permitam o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais e a qualidade de vida do ser humano;
- II** – formular, coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades, de conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- III** – exercer a gestão dos recursos naturais localizados no território sob jurisdição do Município de Cantá;
- IV** – gerir o já criado Sistema Municipal de Meio Ambiente, bem como o Sistema de Informações Ambientais, mantendo-os atualizados;
- V** – propor diretrizes, normas, critérios e padrões para a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração da qualidade do meio ambiente;
- VI** – criar, implantar e administrar unidades de conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município de Cantá;



- VII** – exercer o poder de polícia administrativa ambiental, preventivo, corretivo e repressivo, através de aplicação das normas e padrões ambientais, do licenciamento e da autorização de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente e da aplicação de sanções administrativas;
- VIII** – promover a educação ambiental em todos os níveis e estimular a participação da comunidade, nos processos de planejamento e gestão ambiental, conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- IX** – propor, ao poder competente, normas suplementares às editadas pela União e pelo Estado de Roraima, a fim de atender as peculiaridades ambientais locais;
- X** – zelar pela observância das normas de controle ambiental, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais;
- XI** – exercer a gestão das áreas verdes, localizadas no território sob jurisdição do Município de Cantá, de forma direta ou através da contratação dos serviços de terceiros;
- XII** – promover e incentivar estudos e pesquisas visando a conservação e implantação de áreas verdes, de vegetação de porte arbóreo, preservação e proteção de igarapés, fontes de água e rios no Município de Cantá;
- XIII** – programar e manter a vegetação de porte arbóreo, localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Cantá;

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atuará como órgão local, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do Sistema Estadual de Meio Ambiente, de conformidade com a Lei Estadual nº 007 de 26 de Agosto de 1994, que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente, para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado das Reservas Naturais do Estado de Roraima;

§ 2º. As funções previstas neste artigo incidirão sobre as zonas urbana e rural e de expansão urbana e rural do Município de Cantá.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Gabinete do Secretário;

II – Diretoria de Licenciamento Ambiental, chefiada por um dos ocupantes do Grupo Ocupacional de Nível Superior e composta pelas seguintes Divisões:

- a) Divisão de Licenciamento Ambiental e
- b) Divisão de uso do solo e agricultura familiar abrangendo a aquicultura, a piscicultura, apicultura e outros tipos de cultura.

III - Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental, chefiada por um dos ocupantes do Grupo Ocupacional de Nível Superior e composta pelas seguintes Divisões:

- a) Divisão de Fiscalização Ambiental;
- b) Divisão de Educação Ambiental;
- c) Divisão de Unidade de Conservação.



IV – Diretoria Administrativa e Financeira, a ser chefiada por livre escolha e nomeação do Chefe do Executivo e composta pela seguinte Divisão:

a) Divisão Administrativa.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta lei, o Chefe do Executivo Municipal, por meio de decreto, detalhará a estrutura de organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e suas divisões que deverão ser composta por servidores ocupantes dos cargos efetivos criados no artigo 18 desta Lei, de forma que fixará as atribuições gerais de cada componente dessa estrutura e definirá as competências delegadas aos seus titulares.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é dirigida por um Secretário Municipal, nomeado em comissão por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal e auxiliado pelos ocupantes dos cargos no quadro de Direção e Assessoramento Superior especificados no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMMA
Seção I
Das Finalidades

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, órgão de atuação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º O CONSEMMA, tem caráter deliberativo, consultivo e normativo, cabendo-lhe:

- I – propor alterações na política municipal de meio ambiente, com o objetivo de compatibilizar o crescimento sócio-econômico com o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais;
 - II – especificar normas, contidas em decretos do Poder Executivo;
 - III – opinar quanto aos padrões, parâmetros e critérios de avaliação e controle, relativamente à conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração da qualidade do meio ambiente;
 - IV – emitir parecer prévio sobre o licenciamento de projetos públicos ou privados, de atividades, obras ou empreendimentos, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente, como tal caracterizados em lei;
 - V – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas, mediante outras sanções impostas pelo órgão ambiental competente;
 - VI – promover a participação comunitária, seja através de audiências públicas, seja por meio de campanhas locais de educação e conscientização;
 - VII – assessorar o Secretário Municipal de Meio Ambiente;
 - VIII – acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja a necessidade de elaboração de EIA/RIMA na forma da legislação em vigor.
- Parágrafo único.** A participação no Conselho de que trata este artigo, constitui serviço relevante, não cabendo à atribuição, qualquer remuneração.(NR)



Seção II **Da Composição**

Art. 8º O CONSEMMA, tem composição paritária, com representantes do poder público e da sociedade civil, sendo um de cada qual, assim discriminados:

I – do Poder Público:

- a) O titular da SEMMA, membro nato e Presidente do CONSEMMA;
- d) oito membros indicados pelo Governo Municipal.

II – da Sociedade Civil:

- a) OAB, Seção/Roraima;
- b) Colônia de Pescadores de Cantá – Z-6;
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) Associação de Apicultores de Cantá - APIS;
- e) Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Cantá;
- f) Associação Grêmio Recreativo Cantá;
- g) Associação dos produtores Rurais Unidos Venceremos;
- h) Associação Comunidade Unida dos/as Chacareiros/as - Assuçuncha;

§ 1º. Os representantes das entidades da sociedade civil serão indicados, através de suas respectivas entidades.

§ 2º. Os representantes dos órgãos e entidades de que trata este artigo, serão indicados conjuntamente com um suplente.

§ 3º. As normas contidas neste artigo serão regulamentadas em decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. As normas de organização interna e de funcionamento do CONSEMMA constarão de regimento interno, aprovado pelos seus membros.

§ 5º. As entidades membros do CONSEMMA, condenadas em processo judicial com sentença transitada em julgado, serão substituídas.

Seção III **Do Funcionamento**

Art. 9º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento, mais um de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na sua ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.



§ 3º Será deliberada pelo plenário a exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, de membros que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA
Seção I
Da Natureza e Finalidades

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Seção II
Dos Recursos

Art. 11. Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII – outros destinados por lei.

Art. 12. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II – educação ambiental;
- III – desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos, **com fins exclusivamente ambientais;**



X – contratação de consultoria especializada em matéria ambiental, mediante autorização prévia do conselho municipal do meio ambiente;

XI – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos, voltados para o meio ambiente.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Seção III **Da Administração**

Art. 13. O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, competindo a sua administração ao respectivo secretário e Chefe do Executivo.

Art. 14. São atribuições do administrador do FMMA:

- I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;
- II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;
- III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

Capítulo IV **Das Disposições Gerais e Finais**

Art.15. – Os membros dos conselhos exercerão funções sem qualquer tipo de remuneração dentre os legitimados por consequência desta Lei;

Art.16. Para os efeitos de organização administrativa de que trata esta Lei, o quadro de cargos seguirá a nomenclatura e remuneração seguinte:

- I. Grupo Ocupacional de Nível Superior – GONS (Anexo I), terá status de Secretário e receberá a mesma remuneração destinada aos Secretários Municipais;
- II. Grupo Ocupacional de Nível Médio - GONM: Oitocentos reais, podendo este numerário sofrer atualizações monetárias;

Art. 17. Ficam criados, no quadro de provimento Comissionado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, as seguintes categorias funcionais;

- I - Analistas Ambientais, integrante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, com a simbologia GONS composto de:
 - a) Geólogo, integrante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, com a simbologia GONS;
 - b) Engenheiro Agrônomo, integrante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, com a simbologia GONS;
 - c) Engenheiro Florestal, integrante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, com a simbologia GONS;



d) Biólogo, integrante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, com a simbologia GONS;

§ 1º A descrição das atividades e atribuições, bem como os respectivos requisitos para provimento e enquadramentos na referência salarial são de livre regulamentação do Poder Executivo por meio de Decreto;

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nas mesmas condições especificadas no *caput* deste artigo, o remanejamento das doações orçamentárias atualmente destinadas aos setores dos demais órgãos da Administração municipal que exerçam atribuições na área ambiental, as quais, por força de lei, passem à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 18. Ficam criados, no quadro de provimento Efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, as seguintes categorias funcionais;

I - Técnicos Ambientais, integrantes do Grupo Ocupacional de Nível Médio, com a simbologia GONM composto de:

- a) Fiscais ambientais;
- b) Digitadores;
- c) Técnicos administrativos;
- d) Serviços Gerais.

§ 1º A descrição das atividades e atribuições, bem como os respectivos requisitos para provimento e enquadramentos na referência salarial depende de aprovação em, concurso público, ou em caso de excepcional interesse público poderão serem contratados temporariamente por força do artigo 37, IX da Constituição Federal;

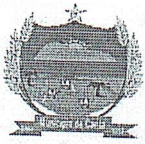
Art. 19. As disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 003/2005 que Dispõe sobre a Política de Proteção e da Conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município do Cantá, e dá outras providências, continua eficaz;

Art. 20. Fica instituída a Taxa de Cadastramento de consultores ambientais que irão desenvolver atividades na área de Jurisdição do Município de Cantá, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, cobrar a respectiva taxa em valores a ser definido por Decreto do Executivo;

Art. 21. Fica fixado o prazo de 30 dias, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente criar o Organograma desta nova estrutura fixando-a na Sede da Prefeitura, na Sede da respectiva Secretaria, bem como seja publicado no Diário Oficial do Município, quando for implantado, e desde logo no Jornal de maior circulação no âmbito estadual;

Art. 22. No prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará por intermédio de Decretos a sua aplicabilidade.

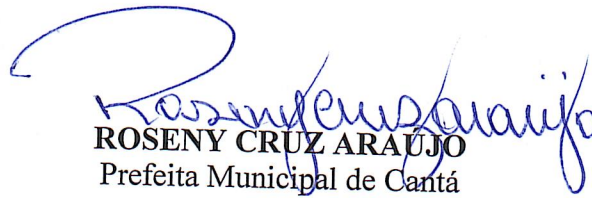
Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



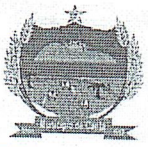
Art. 24. Nos casos omissos pela presente lei, aplica-se subsidiariamente a Lei Federal n. 6.938/81, a Lei Estadual n. 007/1994 do Estado de Roraima, resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, dentre outras normativas de cunho federal e/ou estadual.

Art.25. Revogam-se as disposições em contrário.

Cantá - RR, 30 de Abril de 2013.


ROSENY CRUZ ARAÚJO
Prefeita Municipal de Cantá





ANEXO I

Atividades, atribuições e requisitos para provimento e referência salarial das categorias funcionais.

I – Grupo Ocupacional de Nível Superior

- 1- Grupo Ocupacional: Nível Superior - escolaridade 3º grau completo ou registro no órgão de classe
- 2- Síntese das atividades: Atividades de elaboração e execução de planos, programas, projetos e ações de gestão ambiental no âmbito municipal e das demais atividades vinculadas às competências legais e regulamentares do órgão ambiental e as diretrizes da política municipal do meio ambiente.
- 3- Atribuições: Elaborar o planejamento organizacional e estratégico afetos à execução das políticas municipais de meio ambiente; executar as políticas de meio ambiente; executar as políticas municipais de meio ambiente relativas a: a) normatização, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais; b) monitoramento ambiental; c) gestão, proteção e controle da qualidade dos recursos ambientais; d) ordenamento dos recursos florestais; e) conservação dos ecossistemas e das espécies, incluindo seu manejo e proteção; e g) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; executar planos, programas, projetos ações de gestão ambiental no âmbito municipal e das demais atividades vinculadas às competências legais e regulamentares do órgão ambiental e as diretrizes ad política municipal de meio ambiente; emitir pareceres sobre assuntos relativos a sua área de atuação; elaborar relatórios estatísticos e de análise sobre suas atividades; executar atribuições correlatas.
- 5- Requisitos para provimento:
 - a- Escolaridade: nível superior,
 - b- Habilitação: cursos da área de Ciências Geofísicas e Geológicas (Geologia, Geoquímica, Geofísica, Oceanografia, etc.), de Ciências Biológicas (Biologia, Medicina, Biomedicina, etc.), de Exatas e Naturais (Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitária, Engenharia Civil, Engenharia Química, Química Industrial, etc.) e de Ciências Agrárias (Engenharia Florestal, Agronomia, Engenharia de Pesca, etc.).
 - c- Documentos comprobatórios: diploma expedido por instituição de ensino superior, registrado no órgão de classe.
 - d- Forma de recrutamento: Cargo Comissionado.
- 6- Referência salarial: Status de Secretário Municipal

II- Grupo Ocupacional de Nível Médio


- 1- Grupo Ocupacional Nível Médio
- 2- Síntese das atividades: Atividades de planejamento e coordenação das ações de controle ambiental.
- 3- Atribuições: Proporcionar suporte e apoio técnico especializado à execução das políticas municipais de meio ambiente; executar atividades de coleta, seleção e tratamento de dados



e informações especializadas e voltadas para as atividades ambientais; orientar e controlar processos voltados para as áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental; elaborar relatórios estatísticos e de análise sobre suas atividades; executar atribuições correlatas.

- 4- Requisitos para provimento:
- a- Escolaridade: ensino médio;
 - b- Habilitação: curso técnico nas áreas de saneamento, mineração, meio ambiente, mecânica diesel, agrotécnica, agrimensura e laboratório.
 - c- Documentos comprobatórios: certificado de conclusão do ensino médio ou participação em treinamento especializado.
 - d- Forma de recrutamento: concurso público ou ascensão funcional

Cantá - RR, 30 de Abril de 2013.


ROSENY CRUZ ARAÚJO
Prefeita Municipal de Cantá

